REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Processo Nº. 330/97

PROJETO DE LEI Nº.: DE LEI DO EXECUTIVO Nº 024, DE 1997.

DISPÕE SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE TRATA DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRANSFORMADO EM

LEI Nº. 451, DE 17 DE MARÇO DE 1998.

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 182A de 19/03/98
PÁG. 01 a 07

DIRETORA

Providenciado através Ofício
nº 225 de 16/12/97
bjk.

1º SECRETÁRIO

OBS: Veto Parcial

Providenciado através Ofício
nº 021 de 12/03/98
bjk.

DO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 03/11/97
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 195/97/GAB/PREF

BOA VISTA - RR
EM 29.10.97

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 02

Senhora Presidente,

Encaminho a V. Exª, o projeto de Lei nº 024 de 29 de outubro de 1997, que "dá nova redação à Lei 282, de 10 de novembro de 1992", que trata do Estatuto do Magistério Municipal de Boa Vista – RR, para apreciação e votação desta Casa Legislativa em caráter de **urgência urgentíssima.**.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal

Exmª Srª
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 15:35

DO DIA 31/10/97

Assinatura

Ao Depto. de Apoio Legislativo p/ providências!

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista, 03.11.97.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 024/97

BOA VISTA - RR
EM 29.10.97

EXMª SRª PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR
EXMºS SRs. VEREADORES E SRªS VEREADORAS

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho para apreciação, votação e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 024 de 29 de outubro de 1997, que "dá nova redação à Lei 282, de 10 de novembro de 1992, que trata do Estatuto do Magistério Municipal de Boa Vista – RR".

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBE, Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, determina em seu Art. 88 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os **MUNICÍPIOS**, terão o prazo de um ano, a contar da data da publicação, para adaptar a "legislação educacional e de ensino às disposições ali contidas".

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa portanto, atender o dispositivo legal e a par disto, viabilizar a efetivação do concurso público para composição do Quadro Efetivo do Grupo Magistério, encarecendo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, face a determinação legal e os objetivos a que se propõe.

Valho-me do ensejo para renovar protestos de distinta consideração e apreço.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, s/nº - São Francisco - Palácio 9 de Julho
Fone: (095) 623-2322 - Fax: (095) 623-1207 - CEP 69.305-130 - Boa Vista - Roraima

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 15:35
DIA 31/10/97
Souzinete
Assinatura

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 04

Com. Just. Fed. Finanças

LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 03/11/97
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº **024** , de **29** de **Outubro** de **1997.**

Dá nova redação à Lei nº 282, de 10 de Novembro de 1992, que trata do Estatuto do Magistério Municipal de Boa Vista - RR.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Título I
DOS OBJETIVOS E DO REGIME JURÍDICO

Capítulo Único
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estrutura e organiza o regime jurídico do Quadro do Magistério Municipal de Educação Básica nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 2º - São atribuições dos membros do Magistério, para efeito deste Estatuto, as relacionadas com a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino especial, a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relativas a planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Art. 3º - O Regime Jurídico dos ocupantes de cargos do grupo Magistério é o deste Estatuto e subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Educação, aplicar as disposições deste Estatuto e, no que couber, articular-se para sua execução, com as demais Secretarias Municipais, outros órgãos e instituições.

Título II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - As categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, têm como princípios básicos:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias:

a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos no Sistema Municipal de Ensino;

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 05

b) predominância das atividades de magistério;

c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;

d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II - retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível de formação exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III - a progressão funcional através da valorização dos servidores, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério;

IV - aperfeiçoamento profissional, que será assegurado através de programas permanentes e regulares.

Capítulo II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º - Para efeito deste Estatuto:

I - Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e de órgãos de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com a educação infantil, fundamental e especial;

II - Quadro do Magistério, compreende todo o pessoal que, nas unidades escolares e recreativas e demais órgãos da administração, ministra, assessora, planeja, programa, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino da Rede Municipal;

III - Cargo Público do Magistério Municipal, é o criado por este Estatuto, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao ocupante, sendo caracterizado pelo exercício de atividades na área de Educação;

IV - Professor, membro do magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação do discente;

V - Especialista de Educação, membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção na área educacional;

VI - Carreira é a organização dos cargos em classes (A, B e C) e níveis (I, II, III e IV) e o desenvolvimento do servidor dar-se-á nos termos desta lei, de um nível para outro na mesma classe e do último nível de uma classe para o primeiro da classe subsequente.

Capítulo III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de carreira e de cargos em comissão.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 06

§ 1° - São de carreira os cargos de provimento efetivo que se organizam em classes e níveis, segundo os graus de escolaridade.

§ 2° - São cargos em comissão os que não podem integrar-se em classes e correspondem a função de confiança, de livre exoneração.

Seção I
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8° - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor e Especialistas de Educação.

§ 1° - A categoria funcional de Professor, se desdobra em 2 (duas):

I - professor com formação em nível de 2° grau com habilitação para o Magistério;

II - professor com formação em nível de 3° grau, correspondente a licenciatura plena.

§ 2° - A categoria funcional de Especialista de Educação, em nível de 3° grau, se desdobra nas seguintes habilitações:

I - Planejamento;

II - Administração Escolar;

III - Supervisão Escolar;

IV - Orientação Educacional;

V - Inspeção Escolar.

Art. 9° - As categorias funcionais do Magistério são constituídas de cargos de provimento efetivo.

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão privativos do Grupo Magistério Municipal, são os seguintes:

I - Diretor de Departamento Educacional;

II - Chefe de Divisão Educacional;

III - Diretor de Unidade Escolar;

IV - Assistente de Diretor de Unidade Escolar.

Seção II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 11 - Os ocupantes da categoria funcional de Professor e Especialista de Educação atuarão preferencialmente em creches, pré-escola e no ensino fundamental.

§ 1° - O exercício do cargo de Professor está condicionado ao preenchimento dos requisitos de qualificação profissional específica.

§ 2° - Os Especialistas de Educação, atuarão conforme suas respectivas especialidades no Sistema Municipal de Ensino.

Seção III

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 07

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal:

I - Professor, 30 (trinta) horas semanais,

II - Especialista de Educação, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1° - A carga horária de professor será distribuída na proporção de 75% (setenta e cinco porcento) para horas-aula e 25% (vinte e cinco porcento) para horas-atividade;

§ 2° - hora-atividade é um tempo remunerado de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 3° - O Professor não poderá ministrar por dia mais de 4 (quatro) horas-aula consecutivas, nem mais de 8 (oito) intercaladas. (suprimido)

§ 4° - A hora-aula ministrada pelo Professor terá duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno.

Capítulo IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os cargos de provimento efetivo de que trata este Estatuto, serão providos mediante ato do Prefeito, após a aprovação em concurso de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Seção II
DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos a nomeação para cargos de provimento efetivo.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, no interesse da administração.

§ 1° - As condições para a realização do concurso serão fixadas em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande circulação.

§ 2° - Enquanto houver candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, não será aberto novo concurso para o mesmo cargo.

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo quando tratar-se de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo; e

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 08

Parágrafo Único - A nomeação para os cargos em comissão privativos do Magistério, previstos no Art. 10 desta Lei, obedecerá ao critério da experiência prévia de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

Capítulo V
DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - No ato da posse, o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com honra e lealdade as funções do cargo.

§ 1° - A posse somente se completará com o exercício das respectivas funções.

§ 2° - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica, mas o compromisso não poderá ser prestado por procurador.

§ 3° - O compromisso e a posse no cargo deverão efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer a publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 4° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5° - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3° deste artigo.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1° - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2° - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1° - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

acordo com o disposto no art. 33, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Capítulo VI
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 22 - A lotação e remoção do membro do Magistério serão efetuadas de acordo com as normas de procedimentos baixadas através de regulamentação específica.

§ 1° - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão do Sistema Municipal de ensino em que o ocupante de cargo do Magistério tenha exercício.

§ 2° - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério entre escolas ou órgãos do Sistema, observados os respectivos quadros de lotação, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 3° - - - - - -

Art. 23 - O membro do Magistério, obrigatoriamente será lotado em unidade escolar ou em órgão do Sistema de ensino.

Parágrafo Único - O membro do Magistério legalmente afastado conserva sua lotação no órgão de origem.

Art. 24 - O membro do Magistério será removido da seguinte forma:

I - a pedido;

II - ex-officio, por conveniência do ensino;

III - por permuta.

Art. 25 - A remoção a pedido dependerá da existência de vaga em outras unidades do Sistema de Ensino, atendida a conveniência do ensino.

Art. 26 - A remoção por permuta dependerá da reciprocidade de vaga, atendida a conveniência do ensino.

Capítulo VII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 - Substituição é o ato mediante o qual o Secretário da Educação designa o Professor ou o Especialista de Educação para exercer, temporariamente, o cargo de outro, em suas faltas ou impedimentos, desde que seja portador da respectiva habilitação e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

Parágrafo Único - O substituto, após 15 (quinze) dias no exercício do cargo em comissão, terá direito a perceber o vencimento respectivo.

Art. 28 - Quando o ocupante de cargo em comissão estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por servidor nomeado ou designado para prover o cargo.

CMBV 7
Proc. nº 330/97
Fl. 10

Parágrafo Único - O substituto receberá o vencimento do cargo em comissão, de acordo com o parágrafo único do art. 27.

Capítulo VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29 - A apuração do tempo de serviço, será feita em dias para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Os procedimentos para apuração obedecerão os critérios estabelecidos no Estatuto do Servidor Municipal.

Capítulo IX
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I
DA PROGRESSÃO E DO ACESSO

Art. 30 - O desenvolvimento do servidor na carreira, processar-se-á por Progressão e Acesso, nos termos desta Lei.

Art. 31 - Progressão é a mudança de uma referência para outra imediatamente superior na mesma categoria funcional, condicionada ao interstício de 2 (dois) anos e a avaliação de desempenho do servidor.

Parágrafo Único - A progressão ocorrerá, ainda, por titulação, nos seguintes casos:

I - para a referência inicial da Classe B do Nível Superior, no caso de Professor ou Especialista de Educação desse mesmo Nível e que, estando na Classe anterior, apresente Certificado de Pós-Graduação, obtido em curso de Especialização;

II - para a referência inicial da Classe C do Nível Superior, no caso de Professor ou Especialista de Educação desse mesmo Nível e que, estando na Classe anterior, apresente Diploma obtido em curso de Pós Graduação, com titulação de Mestrado ou Doutorado.

Art. 32 - Acesso é a elevação do servidor em função de direção, chefia, supervisão e assistência, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33 - A avaliação de desempenho de que trata o artigo 31 levará em conta o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando:

I - Assiduidade, pontualidade, cooperação, ética profissional e a observância dos demais deveres funcionais;

II - Dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III - O potencial revelado:

a) pelos resultados obtidos nos cursos de que trata o inciso anterior;

b) pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou da unidade onde está lotado;

c) pela eficiência demonstrada.

IV - Dedicação exclusiva ao cargo no Sistema de ensino;

V - Tempo de serviço na função docente.

§ 1° - O processo envolverá a avaliação recíproca do titular e dos servidores de cada área e abrangerá o desempenho individual.

§ 2° - A avaliação terá periodicidade anual e seus procedimentos terão orientação técnica e acompanhamento da Divisão de Recursos Humanos.

§ 3° - A pontuação acima de 70 (setenta) pontos dará direito ao servidor à Progressão a partir de 01 de janeiro do ano subseqüente ao ato da avaliação, observado o interstício de 2 (dois) anos.

Título III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I
DOS VENCIMENTOS

Art. 34 - Vencimento base é a retribuição pecuniária ao Professor ou Especialista de Educação, pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça as suas funções, considerada a carga horária do artigo 12 e incisos.

Art. 35 - Piso Salarial é o fixado para o nível inicial da respectiva categoria funcional e terá como referência o custo aluno anual.

§ 1° - A categoria funcional Professor tem remuneração mensal para o exercício de função docente de 30 (trinta) horas.

§ 2° - A categoria funcional Professor com qualificação de nível superior terá como remuneração média mensal o piso a que se refere o caput, observada a relação de 150% (cento e cinquenta por cento) entre os vencimentos destes e os daqueles com formação 2° Grau.

Capítulo II
DAS FÉRIAS

Art. 36 - As categorias funcionais de Professor e Especialista em Educação com efetivo exercício em unidade escolar, gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídas nos períodos de recesso, conforme os interesses da escola.

Art. 37 - Gozarão de férias de 30 (trinta) dias, os membros do magistério que:

I - não estiverem em efetivo exercício em Unidade Escolar;

CMBV 9
Proc. nº 330/97
Fl. 12

II - se aposentados ocuparem cargo em comissão;
III - forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Capítulo III
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 38 - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

§ 1° - A gratificação de que trata este artigo corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se frações iguais ou superiores a 15 dias como mês integral.

§ 2° - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3° - A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízos da remuneração e demais vantagens pessoais.

Art. 39 - Os titulares de cargos de provimento efetivo e em comissão criados por esta Lei farão jus aos vencimentos especificados em tabelas próprias.

Parágrafo Único - o reajuste dos vencimentos dos cargos dispostos no caput deste artigo ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices daqueles concedidos aos servidores do Executivo Municipal.

CMBV 10
Proc. nº 330/97
Fl. 13

Capítulo IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 34.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Capítulo V
DA APOSENTADORIA

Art. 41 - O membro do Grupo Magistério será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, ao completar de efetivo exercício em função do magistério:

a) 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;

b) 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Capítulo VI
DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 42 - Aplicam-se aos servidores do Grupo Magistério, quanto às modalidades de licenças, a normas contidas no Regime Jurídico do Servidor Municipal.

Art. 43 - O afastamento da docência deverá ser excepcional e ocorrerá preferencialmente, para o exercício de cargo ou atividade no Sistema Municipal de ensino.

Título IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
DOS DEVERES

Art. 44 - O professor e o especialista de educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverão:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

CMBV 11
Proc. nº 330/97
Fl. 14

IV - desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;

V - participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de ensino, destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

XI - acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional; e

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Capítulo II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 45 - É vedado ao professor e ao especialista de educação:

I - o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - a participação de atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;

IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político partidária; e

V - cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competir.

VI - Emenda Aditiva

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O Município assegurará no âmbito da educação básica:

I - O limite máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por sala de aula na pré-escola e 30 (trinta) alunos em sala de aula de 1° Grau;

II - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

III - O estímulo a vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de sua associação de classe; e

IV - O estímulo a publicação de livros, a pesquisa científica e produções similares quando contribuírem para educação e cultura.

CMBV 12
Proc. nº 330/97
Fl. 15

Art. 47 - Fica instituído na Divisão de Desenvolvimento Profissional, programa permanente de treinamento, desenvolvimento e avaliação, para cumprir os objetivos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na perspectiva da formação continuada e nos termos desta lei.

Art. 48 - A transição entre o regime anterior e o instituído por esta Lei obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os membros do magistério habilitados serão enquadrados segundo sua habilitação e tempo de serviço;

II - Os não habilitados permanecerão em quadro especial em extinção e terão o prazo de 5 (cinco) anos para se habilitar, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - As diferenças salariais a maior, em face da nova tabela, serão pagas como vantagem pessoal, até que venham a ser absorvidas por reajustes ou aumentos salariais.

Art. 49 - Além dos direitos previstos nesta Lei, os servidores do Município gozarão daqueles constantes do Regime Jurídico do Servidor Municipal.

Art. 50 - A Prefeitura Municipal de Boa Vista baixará os decretos necessários à execução desta lei.

Art. 51 - São partes integrantes da presente lei os anexos I, II, III e IV.

Art. 52 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Boa Vista, destinados à educação.

Art. 53 - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, ficando revogadas as leis nº 163, de 16.06.1987 e nº 282, de 10.11.1992, bem como as demais disposições em contrário, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 29 de outubro de 1997

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal

CMBV 13
Proc. nº 330/97
Fl. 16

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

		NÍVEIS DE VENCIMENTO			
CARGO	**CLASSE**	**I**	**II**	**III**	**IV**
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	A	360,00	381,60	404,49	428,75
	B	454,47	481,73	510,63	541,26
	C	573,73	608,15	644,63	683,30
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	A	540,00	572,40	606,74	643,14
	B	681,72	722,62	765,97	811,92
	C	860,63	912,26	966,99	1.025,00
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	A	720,00	763,20	808,99	857,52
	B	908,97	963,50	1.021,31	1.082,58
	C	1.147,53	1.216,38	1.289,36	1.366,72

CMBV 14
Proc. nº 330/97
Fl. 17

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT	VENC. INICIAL	SUBTOTAL
GM/PNM	Professor Formação 2º Grau	100	360,00	36.000,00
GM/PNS	Professor Formação 3º Grau	20	540,00	10.800,00
GM/EEA	Especialista de Educação Administração Escolar	15	720,00	10.800,00
GM/EEI	Especialista de Educação Inspeção Escolar	02	720,00	1.440,00
GM/EEO	Especialista de Educação Orientação Educacional	15	720,00	10.800,00
GM/EEP	Especialista de Educação Planejamento Escolar	02	720,00	1.440,00
GM/EES	Especialista de Educação Supervisão Escolar	30	720,00	21.600,00

CMBV 15
Proc. nº 330/97
Fl. 18

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CÓD.	CARGO	QUANT.	VENC. INICIAL	SUBTOTAL
01	Diretor de Departamento Educacional	04	1.893,00	7.572,00
02	Chefe de Divisão Educacional	15	876,60	13.149,00
03	Diretor de Unidade Escolar	30	1.153,80	34.614,00
04	Assistente de Diretor de Unidade Escolar	30	876,60	26.298,00

CMBV6
Proc. nº 330/97
Fl. 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:
PROFESSOR

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: GM/PNS **CBO:**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
Preparar e ministrar aulas, avaliando e acompanhando as atividades discentes na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino especial.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Participar da elaboração de proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
2. Participar da elaboração do curriculum escolar;
3. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
4. Acompanhar o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, elaborando material instrucional adequado;
5. Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
6. Ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7. Manter em dia os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos;
8. Participar de cursos, encontros e grupos de estudo, visando seu aperfeiçoamento constante e melhoria da qualidade de ensino; e

Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
3º Grau Licenciatura Plena

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
Unidades Escolares da Rede Municipal, preferencialmente nas séries finais do ensino fundamental.

CMBV 17
Proc. nº 330/97
Fl. 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:
PROFESSOR

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO - NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: **CBO:**
GM/PNM

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
Preparar e ministrar aulas avaliando e acompanhando as atividades discentes na educação infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental e no ensino especial.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Participar da elaboração de proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
2. Participar da elaboração do curriculum escolar;
3. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
4. Acompanhar o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, elaborando material instrucional adequado;
5. Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
6. Ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7. Manter em dia os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos;
8. Participar de cursos, encontros e grupos de estudo, visando seu aperfeiçoamento constante e melhoria da qualidade de ensino; e
9. Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
2º Grau com habilitação para o Magistério.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
Unidades Escolares da Rede Municipal.

CMBV 18
Proc. nº 330/97
Fl. 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO - NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: GM/EEA **CBO:**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
Coordenar o planejamento e execução dos trabalhos de ensino da escola, bem como as atividades sociais, administrativas e burocráticas.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Participar da elaboração do curriculum escolar;
2. Cuidar da lotação e movimentação de especialistas e docentes, conforme convier ao estabelecimento;
3. Programar os horários das aulas e distribuir os totais de aulas ou classes aos docentes do estabelecimento, de acordo com a disciplina ministrada;
4. Presidir reuniões do conselho de professores, acatando decisão desse conselho e procedendo à conferência final de certificados de conclusão de cursos dos alunos;
5. Promover a integração da escola na comunidade, participando de solenidades comemorativas e presidindo reuniões da Associação de Pais e Mestres, fator importante para a integração escola/família/comunidade;
6. Oferecer condições para que o desenvolvimento das atividades pedagógicas sejam bem sucedidas;
7. Cumprir com as legislações da Educação e as do regimento da unidade escolar de sua lotação;
8. Executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
Curso Superior em Pedagogia Plena, Habilitação em Administração Escolar.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
Unidade Escolar.

CMBV 19
Proc. nº 330/97
Fl. 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM INSPEÇÃO ESCOLAR

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO - NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: GM/EEI **CBO:**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
Orientar e controlar os trabalhos das classes, dos diretores das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação de ensino e do plano administrativo e pedagógico.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Visitar periodicamente as escolas para orientar e controlar o trabalho do diretor no tocante a legislação aplicada, podendo ter contato direto com professores e funcionários;
2. Participar da elaboração do curriculum escolar;
3. Acompanhar o desempenho pedagógico dos diretores e professores;
4. Verificar prontuário dos alunos das séries finais de cada grau ou curso, observando a correção da carga horária, componentes curriculares, adaptações, dependências, estágios e demais aspectos necessários;
5. Verificar se os currículos cumpridos estão de acordo com a legislação, inclusive no que se refere à nomenclatura das disciplinas e cargas horárias;
6. Orientar e verificar o cumprimento da legislação vigente;
7. Anotar, em termo de visita, as providências julgadas necessárias, relativas aos casos verificados;
8. Verificar a correção dos documentos escolares em seus aspectos formal e de conteúdo, inclusive a identificação do diretor e secretário da escola, responsáveis pelos mesmos;
9. Propor à SEMED abertura de sindicância para apurar a existência de irregularidades e/ou responsabilidade por desvios constatados;
10. executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
Curso Superior em Pedagogia Plena, Habilitação em Inspeção Escolar.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
Sistema Municipal de Ensino

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO - NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: GM/EEO **CBO:**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
Assistir ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito do ensino de 1° e 2° graus, usando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando o elemento que exerce influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional em nível de escola/família/comunidade;
2. Participar da elaboração do curriculum escolar;
3. Coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global;
4. Coordenar os processos de sondagens de interesses, aptidões e habilidades dos educandos;
5. Sistematizar o processo de intercâmbio da informação necessária ao conhecimento global do educando;
6. Sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial;
7. Participar no processo de identificação das características básicas da comunidade;
8. Participar no processo de caracterização da clientela escolar;
9. Participar no processo de elaboração do currículo da escola;
10. Participar na composição, caracterização e acompanhamento de turmas e grupos;
11. Participar do processo de avaliação e recuperação de aluno;
12. Participar do processo de integração escola/família/comunidade; e
13. Executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
Curso Superior em Pedagogia Plena, Habilitação em Orientação Educacional.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
Unidade Escolar.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM PLANEJAMENTO ESCOLAR

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO - NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: GM/EEP **CBO:**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Planejar e coordenar trabalhos de pesquisa e estudos pedagógicos, visando a solução dos problemas de educação, bem como de orientação e técnicas educacionais.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar, coordenar e avaliar análises e estudos pertinentes à área de educação ou a outras áreas cujos reflexos nela venham a incidir;
2. Planejar e executar estudos sobre a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e sobre os métodos e técnicas neles empregados;
3. Participar de trabalhos especializados em assuntos de educação, inclusive cursos de pós-graduação;
4. Supervisionar, coordenar e rever a programação do ensino e a análise do seu rendimento e deficiências, propondo medidas de racionalização do trabalho escolar.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
Curso Superior em Pedagogia Plena, Habilitação em Planejamento Escolar.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
Sistema Municipal de Ensino.

CMBV 22
Proc. nº 330/97
Fl. 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO - NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: GM/EES

CBO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Garantir o alcance dos objetivos gerais da escola pela eficácia da execução do Planejamento pedagógico, participando da organização de classes, horários, reuniões e demais atividades da escola estimulando a reformulação de programas e métodos de ensino.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Desenvolver atividades de supervisão e avaliação, fornecendo subsídios e estimulando a ação dos educadores;
2. Trabalhar com a equipe de professores, garantindo a unidade do planejamento pedagógico e a eficácia da sua execução;
3. Participar da elaboração do curriculum escolar;
4. Colaborar para que o corpo docente seja unificado em torno dos objetivos gerais da escola e diversificado em função de suas respectivas áreas de trabalho;
5. Coordenar o planejamento didático-pedagógico procedendo, com a equipe da Unidade Escolar, o exame e seleção dos objetivos de trabalho;
6. Orientar os professores na operacionalização dos conteúdos programáticos, metodologia utilizada, da biografia, da avaliação ematerial didático, visando a otimização do processo ensino-aprendizagem;
7. Organizar programas de treinamento e atualização para professores, principalmente planejando programas de estudo sobre teoria e prática didática no trabalho escolar;
8. Executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
Curso Superior em Pedagogia Plena, Habilitação em Supervisão Escolar.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
Unidade Escolar/Sistema Municipal de Ensino.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 26

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em: 04/11/97
PRESIDENTE

Recebido o Parecer em: 07/11/97

Lijamoire Campaio Botelho
Diretora do Depto. de Apoio Legislativo
CPF 149.858.962 — 68

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 27

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 024, DE 1997.

PARECER DA RELATORA

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI N°282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE TRATA DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.

PROC. N° 330 /97
RELATORA: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE ,

AVOCANDO , NOS TERMOS REGIMENTAIS, PARA EMITIR O PARACER DESTA COMISSÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 024/97, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO QUAL NOS POSICIONAMOS FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO É LEGAL E CONSTITUCIONAL.

É O PARECER.

VERa .**EUGENIA GLAUCY**
RELATORA.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 98

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 06 DE NOVEMBRO DE 1997.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 29

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ATA

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE , ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA , REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA, PRESIDENTE, SECRETÁRIO JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA E O MEMBRO OTONIEL SOUZA, PARA APRECIAR O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA DADO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 024/97, O QUAL DISPÕE SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE TRATA DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA , TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR SECRETÁRIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR , 06 DE NOVEMBRO DE 1997.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 30

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE B. V.
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em: 04/11/97.
PRESIDENTE

à Presidência
com as devidas providências
Em 24.11.97

Cristina Paim
VEREADORA - PSDB-RR

Recebido em 24.11.97

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 31

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Parecer nº 006/97-CECSAS, de 1997

Da Comissão de Educação, Cultura , Saúde e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 024/97, de 29 de outubro de 1997, do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Teresa Cristina Nogueira Paim.

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, "Dá nova redação à Lei nº 282, de 10 de novembro de 1992, e dá outras providências."

Histórico:

O presente Projeto, que trata do "Estatuto do Magistério Municipal de Boa Vista - RR," dá nova redação à Lei nº 282, de 10 de novembro de 1992.

Mérito:

O Projeto de Lei nº 024/97, de 29 de outubro de 1997, propõe reformulações na Lei 282, de 10 de novembro de 1992, que trata do Estatuto do Magistério Municipal de Boa Vista-RR, procurando adaptá-la ao que determina o artigo 88 da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE, de 20 de Dezembro de 1996.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 32

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social é de Parecer Favorável à aprovação do presente Projeto, uma vez aprovadas as emendas, importantes para a sua adequação aos preceitos da Lei.

Sala de Comissões, em 17 de novembro de 1997

Teresa Cristina Nogueira Paim -Relatora/Presidente

Homero Souza Cruz Neto - Membro

Antonio Francisco Beserra Marques - Titonho - Membro.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 33

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em: 04 / 11 / 97.
PRESIDENTE

Designo o Vereador
Afonso Rodrigues,
Para emitir Parecer -
Em - 13-11-97

ILKA MALLA
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Recebido o Parecer
em 18/11/97.

Lijameire [illegible] Batelho
Diretora do [illegible]io Legislativo
CPF 149. [illegible]3. 962 — 68

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 34

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N° 282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982, QUE TRATA DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO N° 330/97
PROJETO DE LEI N° 024/97
RELATOR : Vereador ALFONSO RODRIGUES
PARECER N° /97 SOBRE O PROJETO DE LEI N° 024/97

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei n° 24, de 29 de outubro de 1997, de iniciativa do Poder Executivo, dá nova redação à lei n° 282, de 10 de novembro de 1982 e trata do Estatuto do Magistério Municipal de Boa Vista, o qual, examinado sob o prisma da legislação financeira e orçamentária, se apresenta viável pois : a) Não aumenta a carga tributária do contribuinte municipal; b) A despesa está prevista no orçamento, inclusive por imposição constitucional.

A Lei proposta visa estruturar e organizar o regime jurídico do Quadro do Magistério Municipal de Educação Básica nos termos da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal.

O financiamento das despesas com a implantação do Estatuto do Magistério têm por base os recursos definidos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60 § 7°. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual também determina a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, todas decorrentes da Emenda Constitucional n° 14/96.

O Fundo referido neste será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Município de Boa Vista conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 35

II - do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159 , inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996;

Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Município a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, da Lei nº 9.424/96 , de 26 de dezembro de 1996.

Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

O Plano apresentado pelo Poder Executivo prevê despesas da ordem de R$174.513,00 mensais e de R$2.268.669,00 ao ano. Assim sendo, o orçamento de 1998 dispõe dos recursos necessários ao acobertamento de tal despesa com pessoal, no âmbito do Estatuto do Magistério.

Das Emendas aos Projetos - A Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV estabelece , de forma cristalina, nos artigos a seguir enumerados os procedimentos a serem obedecidos quanto ao processo legislativo, no referente as emendas :

"Art. 85 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno". Acrescente-se porém que no mesmo artigo, no parágrafo segundo, a LOMBV estabelece que "§ 2° - as emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e deliberará".

O Regimento Interno desta CMBV se manifesta da seguinte maneira sobre a matéria em lide :

"Art. 70 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de :

I - proposta orçamentária;

II - orçamento plurianual;

III- proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio municipal;

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 36

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os vencimentos dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara.

Art. 116 - As emendas e subemendas serão apresentadas a Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projetos em regime de urgência especial ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§1° - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Art. 199 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 116.

.....

Art. 203 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos."

Informo que no prazo regimental não foram apresentadas emendas à Comissão de Orçamento e Finanças, sendo que a Mesa encaminhou o processo em foco a esta Comissão, em 04 de novembro de 1997.

Assim, submeto o presente Parecer à Comissão de Orçamento e Finanças , recomendando a aprovação do Plano Plurianual de Investimentos 1998/2.001.

Finalmente, considerando que o presente Projeto de Lei atende as exigências que lhe são pertinentes pela Lei Orgânica e a legislação inerente a orçamento e finanças, concluo por recomendar aos nobres Edís a aprovação do ora examinado Projeto de Lei n° 024/97. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em de novembro de 1997

AFONSO RODRIGUES
Relator

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 37

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO N° 330/97
PROJETO DE LEI N° 24/97
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Exma Senhora Presidenta da CMBV
Exmos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

A **Comissão de Finanças e Orçamento** adota e recomenda o Parecer do Senhor Vereador ALFONSO RODRIGUES.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Novembro de 1997

ILKA MALLA
Presidente

AFONSO RODRIGUES
Secretário

NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
Membro

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 38

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Aprovada

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/97

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 1997, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992.

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal seja suprimido o δ **3º do Artigo 12** do presente projeto de lei:

δ **3º - suprimir.**

JUSTIFICATIVA:

A amarração da quantidade de aulas por dia, coloca uma camisa de força no funcionamento da escola, pois cada disciplina é uma realidade, fora que há muitos professores cursando universidade, enfim só quem vivi o dia-a-dia da escola pode imaginar o quanto essa proposta atrapalha o funcionamento, na hora de fazer o horário.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA 26/11/97

Antônio F. B. Marques - TITONHO
VEREADOR

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 39

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 **DE** NOVEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em únuca apreciação a EMENDA SUPRESSIVA Nº 001, de iniciativa do Ver. Antonio Marques, dado ao Projeto de Lei Nº 024/97, de autoria do Poder Executivo.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*		X
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*		
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	—	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	PRESIDENTA.	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 40

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - RENAN BEKEL	*PTB*		X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	-
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 41

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Aprovada

EMENDA ADITIVA Nº 002/97.

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 1997, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 282, DE 10 NOVEMBRO DE 1992.

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal dê-se a seguinte redação ao δ 3º do artigo 22 do presente projeto de lei:

δ 3º Nenhum membro do magistério poderá ser removido sem que esteja de comum acordo com essa decisão ou por perseguição, ideológica, religiosa, racial , cultural e etc... "

JUSTIFICATIVA:

Normalmente acontece nas escolas a transferência de membros do magistério por discordância da administração escolar. Logo esse trabalhador (a) é mandado para outra escola sem nenhuma justificativa. Essa necessidade de se garantir em lei é uma forma do educador ter liberdade para se contrapor ao que estiver errado, sabemos que a discordância e liberdade de expressão (já garantido na Constituição Federal de 1988) é o meio mais eficiente para o aperfeiçoamento de qualquer trabalho.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA 26/11/97

Antônio F. B. Marques - TITONHO
VEREADOR

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 42

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 **DE** NOVEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em ùnica apreciação a EMENDA ADITIVA Nº 002, de iniciativa do Ver. Antônio Marques dado ao Projeto de Lei N$ 024/97, de autoria do Poder Executivo

Em ÙNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*	—	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	—	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	PRESIDENTE.-	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 43

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	X	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	-
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 44

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Aprovada.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 003/97

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 1997, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 282, DE 10 DE NOVEMBRO 1992

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal dê-se a seguinte redação aos incísos I, II, III, IV, V do Parágrafo Único do Artigo 31 do presente projeto de Lei:

Parágrafo Único - A progressão ocorrerá, ainda, por titulação, nos seguintes casos:

I- Da referência A para B-1, habilitação específica de grau superior, licenciatura de curta duração.

II- Da referência B para C-1, habilitação específica de grau superior, correspondente a Licenciatura Plena.

III- Da referência C para D-1, licenciatura específica nas Pós-Graduação, latu sensu , com acréscimo de 12% de gratificação que se incorpora ao vencimento.

IV- Da referência D para E-1, habilitação específica, mais mestrado, 25% que entra no vencimento.

V- - Da referência E para titular, habilitação específica, mais doutorado, livre docência ou 20 anos de efetivo exercício no magistério, o professor que tiver doutorado ou livre docência terá 50% de gratificação que entra no vencimento

JUSTIFICATIVA

Da forma como foi apresentado o projeto original foge de toda regra aplicada até hoje aos professores , pois os federais que prestam serviço ao estado e ao município, são regidos pela lei 7.596/87 e regulamentada pelo Decreto 94.664 de julho de 1987, já os professores estaduais são regidos pela lei 0110/95. A proposta apresentada nessa emenda não caracteriza a ascensão funcional. Sendo válido lembrar ainda que a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB nº 9394/96 diz que em 05 anos não deverá haver nenhum professor leigo e em 10 anos nenhum sem licenciatura.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA 26/11/97

Antônio F. B. Marques - TITONHO
VEREADOR

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 45

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA DE DE 1997.

ORDEM DO DIA: Em única apreciação a EMENDA SUBSTITTIVA Nº 003, de iniciativa do Ver. Antonio Marques, dado ao Projeto de Lei nº '' 024, de autoria do Poder Executivo.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*	—	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	—	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	PRESIDENTA	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 46

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	X	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	-
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 47

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Aprovada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/97.

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 1997, QUE DA NOVA REDAÇÃO A LEI N] 282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992.

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal dê-se a seguinte redação ao **Artigo 36** do presente projeto de Lei:

Art.36 - As categorias funcionais de Professores e Especialista em Educação com efetivo exercício em unidade escolar, gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano em período integral.

JUSTIFICATIVA:

Os professores federais que também ministram aulas nas escolas municipais possuem esse direito, abrindo para mais de um período ficaria complicado para a escola, pois a mesma não poderá iniciar o ano letivo antes de alguns professores voltarem de férias. Sem contar que para quem desempenha a vida profissional como professor necessita de mais tempo disponível para recuperar o desgaste do ano letivo em sala de aula.

SALA DAS SESSÕS DE BOA VISTA 26/11/97

Antônio F. B. Marques - TITONHO
VEREADOR

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 48

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 **DE** NOVEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em única apreciação a EMENDA MODIFICATIVA Nº 004, de iniciativa do Ver. ANtonio MArques, dado ao Projeto de Lei nº 024, de autoria do Poder Executivo.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*	—	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	—	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	PRESIDENTA	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl.

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	X	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	-
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 49

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Aprovada.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005/97.

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 1997, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992.

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal dê-se a seguinte redação ao Artigo 40 do presente projeto de lei:

"Artigo 40" - Os integrantes do grupo magistério receberão as seguintes gratificações:
I - Gratificação de regência de classe
II - Gratificação de localidade
III - Gratificação de Adicional por tempo de serviço
IV- Gratificação de dedicação exclusiva.
V- Gratificação para professor que trabalhe com alunos Portadores de Necessidades Educativas Especiais.
δ 1º A gratificação pela regência de classe será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, será devida exclusivamente aos professores de sala de aula.
δ 2º A gratificação de localidade será de 30% ao trabalhador em educação da capital e 50% na zona rural.
δ 3º A gratificação de Adicional por Tempo de Serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidindo sobre o vencimento. Será pago a partir do mês que completar o convênio independente de estagio probatório.
δ 4º O professor que optar pela dedicação exclusiva será acrescida do vencimento a gratificação de 55% (cinquenta e cinco por cento), ficando o mesmo proibido de arranjar outro emprego.
δ 5º - Gratificação para professor que trabalhe com alunos Portadores de Necessidades Educativas especiais, será pago 35% (trinta e cinco por cento) que incidirá sobre o vencimento mensal do professor em sala de aula.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 50

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

JUSTIFICATIVA

Nesse projeto só garantiu a gratificação de adicional por tempo de serviço que é uma gratificação irrisória , as outras duas acrescentada já são gratificações tradicionalmente recebida pelos trabalhadores em educação, inclusive garantido pela lei 282 que ora está sendo reformulado, que foi "esquecido" por esta proposta, a dedicação exclusiva é garantida pela lei 7596/87 regulamentada através do decreto 94664/87, assim pagando uma gratificação nesse porte podemos ter professores dedicando tempo integral a educação.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA 26/11/97

Eugênia Glaucy Moura Ferreira
VEREADORA

Antônio F. B. Marques - TITONHO
VEREADOR

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 51

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 **DE** NOVEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em única apreciação a EMENDA SUBSTITUTIVA nº 005, de iniciativa do Ver. Antonio Marques, dado ao Projeto de Lei nº 024, de autoria do Poder Executivo.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*		X
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*		X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	—	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*		X
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	—	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	—	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 52

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - RENAN BEKEL	*PTB*		X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*		- X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 52

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - RENAN BEKEL	*PTB*		X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*		- X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 53

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Aprovada.

Emenda Aditiva Nº 006/97 -

Nos termos do Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal, acrescente-se o inciso VI ao artigo 45 do Projeto de Lei nº 24/97, de 29 de outubro de 1997, que "Dá nova redação à Lei nº 282, de 10 de novembro de 1992, que trata do Estatuto do Magistério Municipal de Boa Vista - RR", como segue:

Art.45.....

VI - fazer discriminação de raça , cor , religião ou condição social entre seus alunos e familiares.

Justificativa

A Constituição Federal em seu artigo 5º, garante a todo cidadão brasileiro e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade , à igualdade, à segurança e à propriedade e que todos são iguais perante a lei , sem distinção de qualquer natureza.

Com base neste artigo e por acreditar que sem discriminação, a convivência entre as pessoas é muito melhor, é que defendemos a sua aprovação.

Sala de Sessões de Boa Vista 17 de novembro de 1997

Teresa Cristina Nogueira Paim
Vereadora

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 54

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 **DE** NOVEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em única apreciação a EMENDA ADITIVA Nº 006, de iniciativa do Ver. Cristina Paim dado ao Proj. de Lei nº 024/97, de autoria do Poder Executivo.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*		X
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	—	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*		X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	—	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	—	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	—	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	—	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 55

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	X	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	—	
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 56

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

34ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 26 **DE** NOVEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em ÚNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 024, de 29/out/97, que dá nova redação à Lei Nº 282, de 10/nov/92, que trata do Estatuto do Magistério Municipal de Boa Vista-RR.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*	—	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	—	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	—	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 57

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	X	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	-
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 58

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

Maria de Loudes Pinheiro
Presidente da C. M. B. V.

Boa Vista-RR, em 27/NOVEMBRO/1997.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 59

Aprovado (a) na Sessão Ordinária
do dia 15/12/1997
Em Votação Simbólica
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

PROJETO DE LEI N°024, DE OUTUBRO DE 1997

REDAÇÃO FINAL

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N°282, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE TRATA DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.

Título
DOS OBJETIVOS E DOS REGIMENTOS JURÍDICO

Capítulo Único
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei estrutura e organiza o regime jurídico do Quadro do Magistério Municipal de Educação Básica nos termos da Lei Federal n°9.394 de 20 de dezembro de 1996 denominarse-á Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 2° - São atribuição dos membros do Magistério, para efeito deste Estatuto, as relacionadas com a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino especial, a execução de atividades técnico-pedagógicas bem como as atividades relativas a planejamento, admistrativa surpervisão, orientação e inspeção escolar

Art. 3° - O Regime Jurídico dos ocupantes de cargo do grupo Magistério é o deste Estatuto e subsdiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4° - Compete a Secretaria Municipal de Educação, aplicar as disposicões deste Estatuto e, no couber, articular-se para sua execução, com as demais Secretarias Municipais, outros orgãos e instituições.

Título II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Capitulo I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5° - As categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, têm como princípios básicos:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tomam necessárias:

a) qualidade individuais , formação e atualização que garantam resultados positivos no Sistema Municipal de Ensino;

b) predôminância das ativadades de magistério;

c) renuneração que assegure situação condigna nos palnos econômico e social;

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 60

d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualiôficado, instalações e materias didáticos adequados;

II - retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível de formação exigido pelos deveres e responsabilidaes do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III - a progressão funcional através da valorização dos servidores, com base na avaliacão de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização e o tempo de serviço e efetivo exercício no magistério;

IV - aperfeiçoamento proficional, que será assegurado através de programas permanentes e regulares.

Capítulo II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6° - Para efeito deste Estatuto:

I - Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e de órgãos de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com educão infantil infantil, fundamental e especial;

II - Quadro do Magistério, compreende todo o pessoal que, nas unidades escolares e recreativas e demais órgãos da administração, ministra, assesora, planeja, programa, supervisona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino da Rede Municipal;

III - Cargo Púlbico do Magistério Municipal, é o criado por este Estatuto, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao ocupante, sendo caracterizado pelo exercício de atividades na área de Educação;

IV - Professor, membro do magistéiro que exerce atividades docentes, objetivando a ededucação do discente;

V - Especialista de Educação, membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamnto, administração e inspeção na área educacional;

VI - Carreira é a organização dos cargos em classes (A,B e C) e níveis (I,II,III e IV) e o desenvolvimento do servidor dar-se-á nos termos desta Lei, de um nível para outro na mesma classe e do último nível de uma classe para o primeiro da classe subsequente.

Capítulo III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7° - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituido de cargos de carreira e de cargos em comissão.

§ 1° - São de carreira os cargos de provimento efetivo que se organizam em classes e níveis, segundo os graus de escolaridade.

§ 2° - São cargos em comissão os que não podem integrar-se em classes e correspondem a função de comfiança, de livre exoneração.

Seção I
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 61

Art. 8° - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professores e Especialistas de Educação.

§ 1° - A categoria funcional de Professor, se desdobra em 2 (duas):

I - professor com formação em nível de 2° grau com habilitação para o Magistério;

II - professor com formação em nível de 3° grau, corresponde a licenciatura plena.

§ 2° - A categoria funcional de Especialista de Educação, em nível de 3° grau, se desdobra nas seguintes habilitações:

I - Planejamento;

II - Administração Escolar;

III - Supervisão Escolar;

IV - Orientação Educacional;

V - Inspeção Escolar.

Art. 9° - As categorias funcionais do Magistério são constituídas de cargos de provimento efetivo.

Art. 10° - Os cargos de provimento em comissão privativos do Grupo Magistério Municipal, são os seguintes:

I - Diretor de Departamento Educacional;

II - Chefe de Divisão Educacional;

III - Diretor de Unidade Escolar;

IV - Assistenete de diretor de Unidade Escolar.

Seção II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 11 - Os ocupantes da categoria funcional de Professor e Especialista de Educação atuarão preferencialmente em creches, pré-escolas e no ensino fundamental.

§ 1° - O exercício do cargo de Professor está condicionado ao preenchimento dos requisitos de qualificação profissional específica.

§ 2° - Os Especialista de Educação, atuarão conforme suas respectivas especialidades no Sistema Municipal de Ensino.

Seção III

Art. 12 - Ficam instituidas as seguintes jornadas de trabalho para o pessoal do quadro do Magistério Municipal:

I - Professor, 30 (trinta) horas semanais.

II - Especialista de Educação, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1° - A carga horária de professor será distribuida na proporção de 75% (setenta e cinco porcento) para horas-aula e 25% (vinte e cinco porcento) para horas-atividades;

§ 2° - hora-atividade é um tempo remunerado de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 3° - SUPRIMIDO

§ 4° - A hora-aula ministrada pelo Professor terá duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 62

Capíuto IV
DOS PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os cargos de provimento efetivo de que trata este Estatuto, serão providos mediante ato do Prefeito, após a aprovação em concurso de provas e títulos, ressalvadas exceções previstas em Lei.

Seção II
DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos a nomeação para cargos de provimento efetivo.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado umaúnica vez, por igual período, no interesse da administração.

§ 1° - As condições para a realização do concurso serão fixadas em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande circulação.

§ 2° - Enquanto houver canditatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, não será aberto novo concurso para o mesmo cargo.

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo quando tratar-se de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo;

II - Em comissão, para cargos de confiança~, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para os cargos em comissão privativos do Magistério, previstos no Art. 10 desta Lei, obedecerá ao critério da experiência prévia de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

Capítulo V
DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art.17 - No ato da posse, o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com honra e lealdade as funções do cargo.

§ 1° - A posse somente se completará co exercício das respectivas funções.

§ 2° - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica, mas o compromisso não poderá ser prestado por procurador.

§ 3° - O compromisso e a posse no cargo deverão efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer a públicação do ato de nomeação, prorrogávelpor mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 4° - No ato da posse, o servidor apresentará a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5° - Será tornado sem efeito o ato de provimento de a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3° deste artigo.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 63

Art.18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1° - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2° - Será exonerado o servidor empossodo que não entrar exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo , serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de inciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

§ 1° - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação de autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com disposto do art. 33, sem prejuízo de continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo.

§ 2° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Capítulo VI
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 22 - A lotação e remoção do membro do Magistério serão efetuadas de acordo com as normas de procedimentos baixadas através de regulamentaçõa específica.

§ 1° - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão do Sistema Municipal de ensino em que o ocupante de cargo do Magistério tenha exercício.

§ 2° - Remoção é deslocamento do membro do Magistério entre escolas ou órgãos do Sistema, observados os respectivos quadros de lotação, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 3° - Nenhum membro do magistério poderá ser removido sem que esteja de comum acordo com essa decisão ou por perseguição, ideológica, religiosa, racial, cultural e etc...

Art. 25 - A remoção a pedido dependerá da exestência de vagas de outras unidades do Sistema de Ensino, atendida a conveniência do ensino.

Art. 26 - A remoção por permuta dependerá da reciprocidade de vaga, atendida a conveniência do ensino.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 64

Capítulo VII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 - Substituição é o ato mediante o qual o Secretário da Educação designa o Professor ou o Especialista de Educação para exercer, temporariamente, o cargo de outro, em suas faltas ou impedimentos, desde que seja portador da respectiva habilitação e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviços.

Parágrafo Único - O substituto, após 15 (quinze) dias no exercício do cargo em comissão, terá direito a receber o vencimento respectivo.

Art. 28 - Quando o ocupante de cargo em comissão estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituido por servidor nomeado ou designado para prover o cargo.

Parágrafo Único - O substituto receberá o vencimento do cargo em comissão, de acordo com o parágrafo único do art. 27.

Capítulo VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29 - A apuração do tempo de serviço, será feita em dias para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Os procedimentos para apuração obdecerão os critérios estabelecidos no Estatuto do Servidor Municipal.

Capítulo IX
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I
DA PROGRESSÃO E DO ACESSO

Art. 30 - O desenvolvimento do servidor na carreira, processar-se-á por Progressão e Acesso, nos termos desta Lei.

Art. 31 - Progressão é a mudança de uma referência para outra imediatamente superior na mesma categoria funcional, condicionada ao interstício de 2 (dois) anos e avaliação de desempenho do servidor.

Parágrafo Único - A progressão ocorrerá, ainda, por titulação, nos seguintes casos:

I - Da referência A para B-1, habilitação específica de grau superior, licenciatura de curta duração.

II - Da referência B para C-1, habilitação específica de grau superior, correspondente a Licenciatura Plena.

III - Da referência C para D-1, licenciatura específica nas Pós-Graduação, latu sensu, com acréscimo de 12% de gratificação que se incorpora ao vencimento.

IV - Da referência D para E-1, habilitação específica, mais mestrado, 25% que entra no vencimento.

V - Da referência E para titular, habilitação específica, mais doutorado, livre docência ou 20 anos de efetivo exercício no magistério, o professor que tiver doutorado ou livre docência terá 50% de gratificação que entra no vencimento.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 65

Art. 32 - Acesso é a elevação do servidor em função de direção chefia , supervisão e assistência, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33 - A avaliação de desempenho de que trata o artigo 31 levará em conta o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial dee desenvolvimento profissional:

I - Assiduidade, pontualidade, cooperação, ética profissional e a observância dos demais deverse funcionais;

II - Dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III - O potencial revelado:

a) pelos resultados obtidos nos cursos de trata o inciso anterior;

b) pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou da unidade onde está lotado;

c) pela eficiência demonstrada.

IV - Dedicação exclusiva ao cargo;

V - Tempo de serviço na função docente.

§ 1° - O processo envolverá a avaliaçãorecíproca do titular e dos servidores de cada área e abrangerá o desempenho individual.

§ 2° - A avaliação terá periodicidade anual e seus procedimentos terão orientação técnica e acompanhamento da Divisão de Recursos Humanos.

§ 3° - A pontuação acima de 70 (setenta) pontos dará direito ao servidor à Progressão a partir de 01 de janeiro do ano subseqüente ao ato da avaliação, observado o interstício de 2 (dois) anos.

Título III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I
DOS VENCIMENTOS

Art. 34 - Vencimento base é a retribuição pecuária ao Professor ou Especialista de Educação, pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça as suas funções, considerada a carga horária do artigo 12 e incisos.

Art. 35 - Piso Salarial é o fixado para o nível inicial da respectiva categoria funcional e terá como referência o custo aluno anual.

§ 1° - A categoria funcional Professor tem remuneração mensal para o exercício de função docente de 30 (trinta) horas.

§ 2° - A categoria funcional Professor com qualificação de nível superior terá como remuneração média mensal o piso a que se refere o caput, observada a relação de 150% (cento e cinquenta por cento) entre os vencimentos destes e os daqueles com formação 2° Gau.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 66

Capítulo II
DAS FÉRIAS

Art. 36 - As categorias funcinais de Professores e Especialistas em Educação com efetivo exercício em unidade escolar, gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano em período integral.

Art. 37 - Gozarão de férias de 30 (trinta) dias, os membros do magistério que:
I - não estiverem em efetivo exercício em Unidade Escolar;
II - se aposentados ocuparem cargo em comissão;

Capítulo III
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 38 - Será concediad ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente à sua aprovação integral devida no mês de dezembro.

§ 1° - A gratificação de que trata este artigo corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se frações iguais ou superiores a 15 dias como m6es integral.

§ 2° - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3° - a gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízos da remuneração e demais vantagens pessoais.

Art. 39 - Os titulares de cargos de provimento efetivo e em comissão criados por Lei farão jus aos vencimentos especificados em tabelas próprias.

Parágrafo Único - o reajuste dos vencimentos dos cargos dispostos no caput deste artigo ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices daqueles concedidos aos servidores do Executivo Municipal.

Capítulo IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40 - Os integrantes do grupo magistério receberão as seguintes gratificações:
I - Gratificação de regência de classe
II - Gratificação de localidade
III - Gratificação de adicional por tempo de serviço
IV - Gratificação de dedicação exclusiva
V - Gratificação para professor que trabalhe com alunos Portadores de Necessidades Educativas Especias.

§ 1° - A gratificação pela regência de classe será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, será devida exclusivamente aos professores de sala de aula.

§ 2° - A gratificação de localidade será de 30% (trinta) ao trabalhador em educação da capital e 50% na zona rural.

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 67

§ 3° - A gratificação de Adicional por Tempo de Serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidindo sobre o vencimento. Será pago a partir do mês que completar o convênio independente de estágio probatório.

§ 4° - O professor que optar pela dedicação exclusiva será acrescida do vecimento a gratificação de 55% (cinquenta e cinco por cento), ficando o mesmo proibido de arranjar outro emprego.

§ 5° - Gratificação para professores que trabalhe com alunos Portadores de Necessidades Educativas especiais, será pago 35% (trinta e cinco por cento) que incidirá sobre o vencimento mensal do professor em sala de aula.

Capítulo V
DA APOSENTADORIA

Art. 41 - O membro do Grupo Magistério será aposentado:
I - por invalidez;
II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
III - voluntariamente, ao completar de efetivo exercício em função do magistério:
a) 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo masculino.
b) 30 do sexo masculino

Capítulo VI
DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 42 - Aplicam-se aos servidores do Grupo Magistério, quanto às modalidades de licenças, a normas contidas no Regime Jurídico do Servidor Municipal de ensino.

Art. 43 - O afastamento da doc6encia deverá ser excepicional e ocorrerá preferencialmente, para o exercício de cargo ou atividae do Sistema Municipal de ensino.

Título IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
DOS DEVERES

Art. 44 - O professor e o especialista de educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional em razão do que deverão:

I- conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II - preservar os pricípios,, ideais e finalidade da Educação Brasileira;

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 68

V - participar das ativadades do magistério que lhe forem cometidas de forças de suas funções;

VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de ensino, destinados à sua habilitação, atualização, e ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiências, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao servicó, descente e dicretamente trajado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedae com aa comunidade;

X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

XI -acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregilaridades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do mateial e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional; e

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Capítulo II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 45 - É vedado ao Professor e ao Especialista de Educação:

I - o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - a participações de atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terçeiro em detrimento da dignidade da função;

IV - a coação e o aliciamentos de subordinados com objetivo de natureza político pardidária;

V - cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competir.

VI - fazer discriminação de raça, cor, religião, ou condição social entre seus alunos e familiares.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O Município assegurará no âmbito da educação básica:

I - O limite máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por sala de aula na pré-escola e 30 (trinta) alunos em sala deaula de 1° Grau;

II - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

III - O estímulo a vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de sua associação de classe; e

IV - O estímulo a publicação de livros, a pesquisa científica e produções similares quando contribuírem para educação e cultura.

C.M.B.V.
Proc. nº 330/97
Fl. 69

Art. 47 - Fica instituido na Divisão de Desenvolvimento Profissional, programa permanente de treinamento, desenvolovimento e avaliação, para cumprir os objetivos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na pespectiva da formação continuada e nos termos desta lei.

Art. 48 - A transição entre o regime anteriro e instituido por esta lei obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os membros do magistério habilitados serão enquadrados segundo sua habiliteção e tempo de serviço;

II - Os não habilitados permanecerão em quadro especial em extinção e terão o prazo de 5 (cinco) anos para se habilitar, no termos desta lei.

Parágrafo Único - As diferenças salariais a maior, em face da nova tabela, serão pagas como vantagem pessoal, até que venham a ser reajustes ou aumentos salariais.

Art. 49 - Além dos direitos previstos nesta Lei, os servidores do Município gozarão daqueles constantes do Regimento Jurídico do Servidor Municipal.

Art. 50 - A Prefeitura Municipal de boa Vista baixará os decretos necess;arios à execução desta lei.

Art. 51 - São partes integrantes da presente lei os anexos I,II,III e IV.

Art. 52 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Boa Vista, destinados a educação.

Art, 53 - Esta lei entra em vigor na dat de sua publicação, ficando revogadas as leis n°163, de 16.06.1987 e n°282, de 10.11.1992, bem como as demais disposições em contrário, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo, dentro da 90 (noventa) dias contados da data da publica;cão desta.

Gabinete da Vereadora, em 11 de dezembro de 1997.

EUGENIA GLAUCY
Vereadora

CMBV
Proc. nº 330/97
Fl. 70

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício nº 225/97-DAL

Boa Vista-RR, em 16 de dezembro de 1997.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, estamos encaminhando em anexo, a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº 024, de 1997, que dá nova redação à Lei nº 282, de 10 de novembro de 1997, que Trata do Estatuto do Magistério Municipal de Boa Vista, aprovada na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 1997, pela maioria dos Edis presentes.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e apreço.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente:-

Exmo.Sr.
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho

PMBV—CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 19/12/97
Hora: 13:00
Recebedor
Ila Hart Santos